PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600403-56.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

INTERESSADO: ANAJUS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ANALISTAS JUDICIÁRIOS. REALIZAÇÃO. TRABALHO PRESENCIAL. PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PANDEMIA COVID-19. REALIZAÇÃO TELETRABALHO. PAGAMENTO. AJUDA DE CUSTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, conforme o Relator. (Resolução nº 16.120, de 13.4.2021).

Maceió, 13/04/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS) em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que indeferiu as pretensões de pagamento

de adicional de insalubridade aos Analistas Judiciários que prestem trabalho presencial e de ajuda de custo aos associados que atuam em regime de trabalho remoto.

A entidade de classe requereu, para o período enquanto perdurar o risco de contaminação e morte pelo COVID-19, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20% do vencimento básico) aos Analistas Judiciários que prestem trabalho presencial e o pagamento de ajuda de custo mensal aos Analistas Judiciários em teletrabalho ou o reembolso de despesas comprovadas com mobiliário ergonômico, além dos gastos com energia e internet, assistência técnica dos equipamentos e proteção de dados.

Os autos do procedimento administrativo correspondente informam que a Presidência desta Casa indeferiu ambos os pleitos ao fundamento de que:

> a) O pagamento de adicionais de insalubridade deve ser efetuado em conformidade com normas legais e regulamentares, em obediência ao art. 12, da Lei nº 8.270/1991. E que, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.112/1990, o pagamento de adicionais dessa natureza é devido aos servidores que desenvolvem suas atividades com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, o que não restou comprovado nos autos;
>
> b) O pagamento de ajuda de custo não pode ser autorizado por ausência de previsão legal, considerando que o benefício somente foi previsto, na Lei nº 8.112/90, para as situações de indenização de servidor por mudanças permanentes de seu local de trabalho.

A associação recorrente, em suas razões recursais, alega que o caráter insalubre do trabalho presencial, devido à proporção da pandemia de COVID-19, não exige que seja primeiramente reconhecida por laudo sanitário, “até mesmo porque não se sabe se existe algum estudo ou procedimento que respalde laudos nesse sentido”. De outro lado, quanto ao pedido de concessão de adicional (ajuda de custo), a recorrente afirma que haveria incorreção nos fundamentos adotados pela decisão, pois o fundamento do pedido reside no art. 61, VIII, e não no art. 53 da Lei Federal nº 8.112/90.

A Presidência manteve na íntegra a decisão recorrida por considerar insuficientes as razões apresentadas pela recorrente.

Os autos não foram remetidos para pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral tendo em vista a manifestação do *Parquet*, exarada no procedimento administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, que tratava de aposentadoria de servidor, ocasião em que o eminente Procurador Regional Eleitoral, à época, absteve-se de proferir parecer naqueles

autos, entendendo, de forma acertada, que aquele procedimento administrativo não guardava relação com o processo eleitoral, nem tampouco outra hipótese que justificasse a sua atuação.

É o necessário a relatar.

VOTO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS) em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que indeferiu as pretensões de pagamento de adicional de insalubridade aos Analistas Judiciários que prestem trabalho presencial e de ajuda de custo aos associados que atuam em regime de trabalho remoto.

O recurso é tempestivo.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 9.784/99, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. A ANAJUS foi comunicada da decisão em 04.11.2020 (quarta-feira) e o apelo foi interposto em 16.11.2020 (segunda-feira), primeiro dia útil depois do dia *ad quo*, 14.11.2020 (sábado).

O Recurso Administrativo manejado preenche os requisitos genéricos objetivos e subjetivos de admissibilidade, porquanto comprovada a sua tempestividade, a legitimidade da parte e o interesse de agir, portanto passo ao seu exame.

A entidade de classe requereu, para o período enquanto perdurar o risco de contaminação e morte pelo COVID-19, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20% do vencimento básico) aos Analistas Judiciários que prestem trabalho presencial e o pagamento de ajuda de custo mensal aos Analistas Judiciários em teletrabalho ou o reembolso de despesas comprovadas com mobiliário ergonômico, além dos gastos com energia e internet, assistência técnica dos equipamentos e proteção de dados.

Se insurge contra a decisão recorrida argumentando que o caráter insalubre do trabalho presencial, devido à proporção da pandemia de COVID-19, não exige que seja primeiramente reconhecida por laudo sanitário, “até mesmo porque não se sabe se existe algum estudo ou procedimento que respalde laudos nesse sentido”. De outro lado, quanto ao pedido de concessão de adicional (ajuda de custo), a recorrente afirma que haveria incorreção nos fundamentos adotados pela decisão, pois o fundamento do pedido reside no art. 61, VIII, e não no art. 53 da Lei Federal nº 8.112/90.

Ao fim, protesta pelo provimento do recurso e deferimento dos pleitos formulados. E, de forma subsidiária, requer que se crie/disponha, sob qualquer arquitetura normativa aplicável, vantagem ou programa de indenização ao Analista Judiciário pelos prejuízos (reais e potenciais) a que está submetido por força das atividades funcionais durante pandemia do vírus COVID-19.

Diferentemente do que sustentado pela entidade classista recorrente, a decisão combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de indeferimento.

Acerca do o pagamento de adicional de insalubridade, evidencia-se que o indeferimento, em essência, lastreou-se na compreensão de que “não se tem parâmetros de aferição de eventual insalubridade de parte dos Analistas Judiciários que se encontram em trabalho presencial.”

A associação recorrente, por outro lado, defende não ser razoável que se exija, dada a gravidade e urgência da situação, laudo sanitário prévio que ateste a efetiva condição de insalubridade dos ambientes laborais para que haja o pagamento do adicional, ao argumento de que “é indiscutível que o servidor desse i. Tribunal, ao ter que se apresentar presencialmente no órgão, está sujeito à contaminação de um vírus novo e absolutamente letal, o qual já dizimou grande relevante massa da população”.

Contudo, adianto, de logo, que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não é possível presumir a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, em face da pandemia, ainda mais considerando que foram adotadas diversas medidas de natureza preventiva, com a adaptação do Regional para a retomada dos trabalhos presenciais, em obediência às normas sanitárias aplicáveis e plano elaborado pela Assessoria de Assistência Médica deste Regional.

Ademais, como muito bem ressaltado no Parecer nº 2218/2020 – TRE-AL/PRE/AJPRES, em síntese, a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal depende da confluência (caracterização) de duas situações, quais sejam: a) deve haver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos e b) laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, referindo-se ao ambiente de trabalho e considerando a situação individual de trabalho do servidor.

Pois bem, como referido acima, a exposição permanente ou habitual a agentes químicos, físicos ou biológicos pode caracterizar a situação de insalubridade, desde que avaliada por um laudo técnico, considere o ambiente em que é desenvolvido o trabalho e as

demais circunstâncias relacionadas às atividades profissionais desenvolvidas.

Nesse sentido, concordo com a decisão recorrida, pois não poderia o TRE-AL simplesmente ignorar a necessidade de comprovação técnica da alegada insalubridade e pagar pleiteado adicional por presunção, sobretudo porque a administração pública deve se pautar pela legalidade estrita.

Por certo, não se pode presumir a exposição à insalubridade. Desse modo, caberia à associação interessada demonstrar, de fato, que seus associados laborariam em condições insalubres, de cujo ônus não se desincumbiu.

Quanto ao pleito de ajuda de custo mensal, é relevante consignar que a associação interessada, na lacônica peça inicial, calçou seu requerimento em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apesar da flagrante inaplicabilidade desse normativo a seus associados.

Nesse ponto, a despeito da possibilidade de indeferimento de plano desse pleito, se considerada uma interpretação restrita do pedido formulado, verifica-se que o pedido foi analisado em sua plenitude.

O pleito foi indeferido porque o art. 53 da Lei Federal nº 8.112/90 não autoriza esse pagamento.

Agora, nas vias recursais, a recorrente busca que o referido adicional seja concedido com base no art. 61, VIII, da Lei Federal nº 8.112/90.

Veja-se os dispositivos legais sob análise:

> LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
>
> Da Ajuda de Custo
>
> Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(…);

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(…);

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

A recorrente afirma, quanto ao pedido de concessão de adicional, que haveria incorreção nos fundamentos adotados pela decisão, pois o fundamento do pedido reside no art. 61, VIII, e não no art. 53 da Lei Federal nº 8.112/90.

Contudo, sem razão. Evidencia-se, de pronto, que a argumentação ora desenvolvida pela recorrente sequer deve ser conhecida porquanto representa condenável inovação de tese argumentativa na via recursal.

Ademais, cumpre consignar, sem maiores delongas, que o pagamento de ajuda de custo pleiteado não pode ser autorizado por absoluta ausência de previsão legal, considerando que o benefício somente foi previsto, na Lei nº 8.112/90, para as situações de indenização de servidor por mudanças permanentes de seu local de trabalho.

Por derradeiro, sobre o pedido subsidiário formulado para que se crie/disponha, sob qualquer arquitetura normativa aplicável, vantagem ou programa de indenização ao Analista Judiciário pelos prejuízos (reais e potenciais) a que está submetido por força das atividades funcionais durante pandemia do vírus COVID-19, também tenho por bem dele não conhecer, seja porque somente aduzido em sede recursal, seja porque à administração somente é dado fazer o que expressamente autorizado por lei (princípio da legalidade estrita) e não há normativo que autorize o pagamento de indenização por prejuízos possíveis (e sequer declinados) pelo exercício das atribuições próprias do cargo pelos servidores concursados e já remunerados mensalmente.

Face ao exposto, forte nas razões expostas, julgo que o indeferimento das pretensões formuladas é medida que se impõe, posto que carentes de base normativa, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso administrativo interposto, com a

manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
15/04/2021 16:32:49
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 7934013

21041414223852100000007758092

IMPRIMIR GERAR PDF